



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

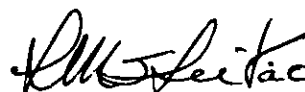
Processo nº : 11065.002142/95-35
Recurso nº : 111.986
Matéria : IRPJ - Ex: 1995
Recorrente : DEPÓSITO DE PEÇAS USADAS SÃO BORJA LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 11 de junho de 1997
Acórdão nº : 104-15.063

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso se apresentado à repartição fiscal sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEPÓSITO DE PEÇAS USADAS SÃO BORJA LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002142/95-35
Acórdão nº : 104-15.063
Recurso Nº. : 111.986
Recorrente : DEPÓSITO DE PEÇAS USADAS SÃO BORJA LTDA. - ME

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (RS) que considerou improcedente sua impugnação de fls. 06, recorre a este Conselho por discordar da decisão que manteve a exigência da multa de 500 UFIR, cobrada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994.

A declaração de rendimentos que deu origem ao lançamento (exercício de 1995) somente foi apresentada, em 11.10.95, após ser o interessado intimado pela autoridade lançadora, conforme termo de fls. 01.

Ao impugnar a exigência o interessado se insurge contra a exigência fiscal, alegando que a penalidade foi aplicada indevidamente, pois foi contra o princípio da anualidade, o qual determina que toda lei só terá sua eficácia e aplicação no exercício seguinte a sua criação, portanto, as penalidades não poderiam ser aplicadas no exercício de 1995, mas sim, a partir do exercício de 1996.

No julgamento a autoridade monocrática mantém o lançamento, baseando-se nos seguintes fundamentos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 11065.002142/95-35
Acórdão nº : 104-15.063

- Trata-se de obrigação acessória, que é a imposição, por lei, de prática de ato, no caso, a entrega da declaração de rendimentos que, pela sua mera inobservância, nos termos do § 3º do artigo 113 do CTN, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

- O próprio decurso do prazo final para entrega configurou o descumprimento da obrigação, acarretando o surgimento do fato gerador da multa em data posterior à publicação da lei que instituiu a penalidade mínima ora aplicada, descabendo falar-se em retroatividade da lei.

- De outra parte, o alcance do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que prevê a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração não abrange as penalidades pecuniárias decorrentes do inadimplemento de obrigações acessórias, como é o caso presente.

O contribuinte teve ciência da decisão de primeiro grau em 15.02.96, conforme AR de fls. 12, e com ela inconformado interpôs recurso voluntário que apresentou em 09.04.96, como se vê do carimbo de recepção aposto à petição de fls. 13.

Em cumprimento ao disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria Seccional da Fazenda às fls. 17/19 apresenta contra-razões ao recurso na mesma linha de argumentação da autoridade recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 11065.002142/95-35
Acórdão nº : 104-15.063

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Com o exame dos autos, constata-se que o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 15.02.96, conforme se pode ver no Aviso de Recepção (AR) de fls. 12.

Constata-se, ainda, que o recurso voluntário interposto pelo reclamante somente foi protocolado na repartição fiscal em 09.04.96, conforme carimbo de recepção constante da peça recursal de fls. 13.

Entre a data da ciência da decisão e a da formalização do recurso voluntário decorreram 59 dias, se confirmando, assim, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.

Pelas razões expostas, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 1997


ELIZABETO CARREIRO VARÃO